

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.115 , DE 2009

Acrescenta o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 6.115, de 2009, oriundo do Senado Federal, sob a numeração na Casa de Origem PLS nº 464, de 2008, de autoria da ilustre Senadora Patrícia Saboya (PDT-CE).

O Projeto em comento acrescenta o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico.

Com suas palavras, argumenta a autora da proposição que a sociedade evoluiu e que nos dias atuais o meio eletrônico permeia toda a sociedade, desde os procedimentos bancários até na adoção de videoconferência para alguns processos.

Argumenta ainda que a adoção da separação e do divórcio consensual por meio eletrônico, nada mais é do que adequação a essa evolução social.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas na comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atenho-me estritamente ao Mérito, conforme preceitua o Art. 53, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

À primeira vista, o projeto é de total utilidade, uma vez que a adoção de processos por meio eletrônico é uma emergente política pública existente não só no Brasil, mas, em diversos países evoluídos.

Tanto é assim, que o processo eletrônico foi elogiado na solenidade de abertura do Ano Judiciário de 2010.

No foco da Justiça na Era Virtual, foi criado o projeto de informatização processual do Judiciário brasileiro coordenado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na solenidade de abertura do Ano Judiciário de 2010, o então presidente da Suprema Corte Brasileira, Ministro Gilmar Mendes fez questão de lembrar que, entre outros resultados, o citado procedimento confere mais celeridade ao andamento dos processos e aproximará mais o cidadão da Justiça.

Portanto, a digitalização dos processos já é uma realidade nacional e os três Poderes estão atuando de forma incisiva para sua implementação em todo o Judiciário brasileiro.

Não obstante, é a própria Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que torna questionável a proposição, pois já prevê expressamente em seu Art.1º a sua finalidade, que é o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, e o faz de forma ampla:

“Art.1º

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.”

Ou seja, já existe uma lei que versa sobre o peticionamento eletrônico, e como resta transcrito de forma supracitada, a adoção do meio eletrônico para os processos é uma garantia indistinta de qualquer processo, abarcando os casos de separação e divórcio.

Aliás, a própria autora da proposição reconhece explicitamente essa realidade ao escrever, em sua justificação:

“Certo é que as tecnologias atuais, somadas a leis recentes e a ferramentas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, possibilitam que petições de separação e divórcio consensuais sejam requeridas na via eletrônica, desde que estejam livres de questões que demandem instrução processual mais ampla.”

O Projeto de Lei em apreço relembra, portanto, uma meritória matéria, mas ante a existência da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, torna-se inócuo.

Ademais, cabe lembrar o Relatório da Ilustre Senadora Serys Slhessarenko, que afirma, corretamente, o seguinte:

“Portanto, a medida preconizada representa mais um passo no sentido de se informatizarem os procedimentos judiciais e de reduzir a plethora de papéis, no interesse da própria Administração Pública. Soma-se a esse aspecto, outro de igual relevância, que é o de assegurar a acessibilidade ao Poder Judiciário a partir de um ponto eletrônico e, portanto, sem deslocamento em tráfego congestionado, poluição ou estresse”

Este é o ponto crucial: a partir de um ponto eletrônico. Mas para utilizá-lo, nos termos da mesma lei nº 11.419/2006, é obrigatória assinatura eletrônica, mediante credenciamento prévio no Poder Judiciário. Veja-se o texto do art. 2º da referida lei:

“Art. 2º. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

Ora, um cidadão comum não dispõe de tal acesso. Somente os operadores do Direito estão, de modo geral, cadastrados com assinatura eletrônica. E mesmo que isso fosse disponibilizado a qualquer cidadão, a exigência do prévio cadastramento complicaria, nunca simplificaria, o procedimento. Fica patente que muito mais favorável – e suficiente – é o dispositivo vigente do art. 1.124-A do Código de Processo Civil:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha

dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.”

Pelos motivos expostos, voto pela rejeição do Projeto de Lei Nº 6.115 de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP